



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data foi publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal de Belém de Maria a presente portaria de decreto leis e resoluções

Em 05/02/2024

Edimãngela Alves
Secretário

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, PERNAMBUCO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, Alexandre Manoel Alves Filho, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe o artigo 37, inciso VII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedor individual (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Resolução, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Resolução todas as unidades administrativas vinculadas a Câmara Municipal de Belém de Maria, Pernambuco.

§ 2º. Para efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - âmbito local: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional: limites geográficos do Estado ou da região onde localizado o Município, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - microempresas e empresas de pequeno porte: os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 12 desta Resolução.

§ 3º. Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, devidamente motivado e justificado em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

Art. 2º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens comuns para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

§ 1º. A administração estará impedida de assinar contrato com vencedora de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

§ 2º. A obtenção de benefícios a que se refere os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo a edilidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Art. 4º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida para efeito de contratação e como condição para participação na licitação.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e na modalidade concorrência sem inversão de fases;

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na



legislação aplicável, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate e preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (*dez por cento*) superiores ao menor preço apresentado, ressalvado o disposto no § 2º desta Resolução.

§ 2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate, quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (*cinco por cento*) superiores ao menor preço apresentado.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º. A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar uma única proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória e manifestarem interesse, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 5º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá ser convocada ou manifestar o interesse de apresentar nova proposta no prazo máximo de três minutos por lote/item em situação de empate, sob pena de preclusão do direito.



§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pela edilidade e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos previstos em edital.

§ 9º. Conforme disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto em decreto específico, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.

Art. 6º. A edilidade deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*).

Parágrafo único. será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos no caput deste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 7º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o órgão contratante poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º desta Resolução;

IV - que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante;

IV - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte não aprovadas pela Administração.

Art. 8º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o órgão contratante deverá reservar cota de até 25% (*vinte e cinco por cento*) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º desta Resolução.

Art. 9º Os benefícios referidos nos artigos 6º e 8º desta Resolução poderão, motivado e justificadamente, estabelecer a prioridade e preferência de contratação para as pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido:

§ 1º Para fins de aplicação dos benefícios dispostos neste Decreto, serão consideradas sediadas local ou regionalmente as microempresas e empresas de pequeno

porte que possuam sede no Município de Belém de Maria e em municípios com a distância de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Poder Legislativo do Município de Belém de Maria, independentemente da região ou microregião a que pertençam na definição dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Quando da delimitação e da definição do que é considerado regional ou local, o Gestor deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às pequenas empresas, previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 4º Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no parágrafo anterior, serão convocadas as remanescentes na ordem classificatória.

§ 5º No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a vencedora.

§ 6º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade e preferência de contratação prevista neste artigo somente serão aplicadas se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos artigos 6º ao 8º desta Resolução, quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for por contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, nas quais as compras deverão ser realizadas preferencialmente com

microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, a legislação aplicável;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, os objetivos propostos.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Para fins do disposto nesta Resolução, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Resolução.

§ 2º. Deverá ser exigido do licitante a ser beneficiado, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.



Art. 13. A Mesa Diretora e a Unidade de Controle Interno Legislativa poderão expedir normas complementares à execução desta Resolução.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, Belém de Maria-PE, 02 de fevereiro de 2024.

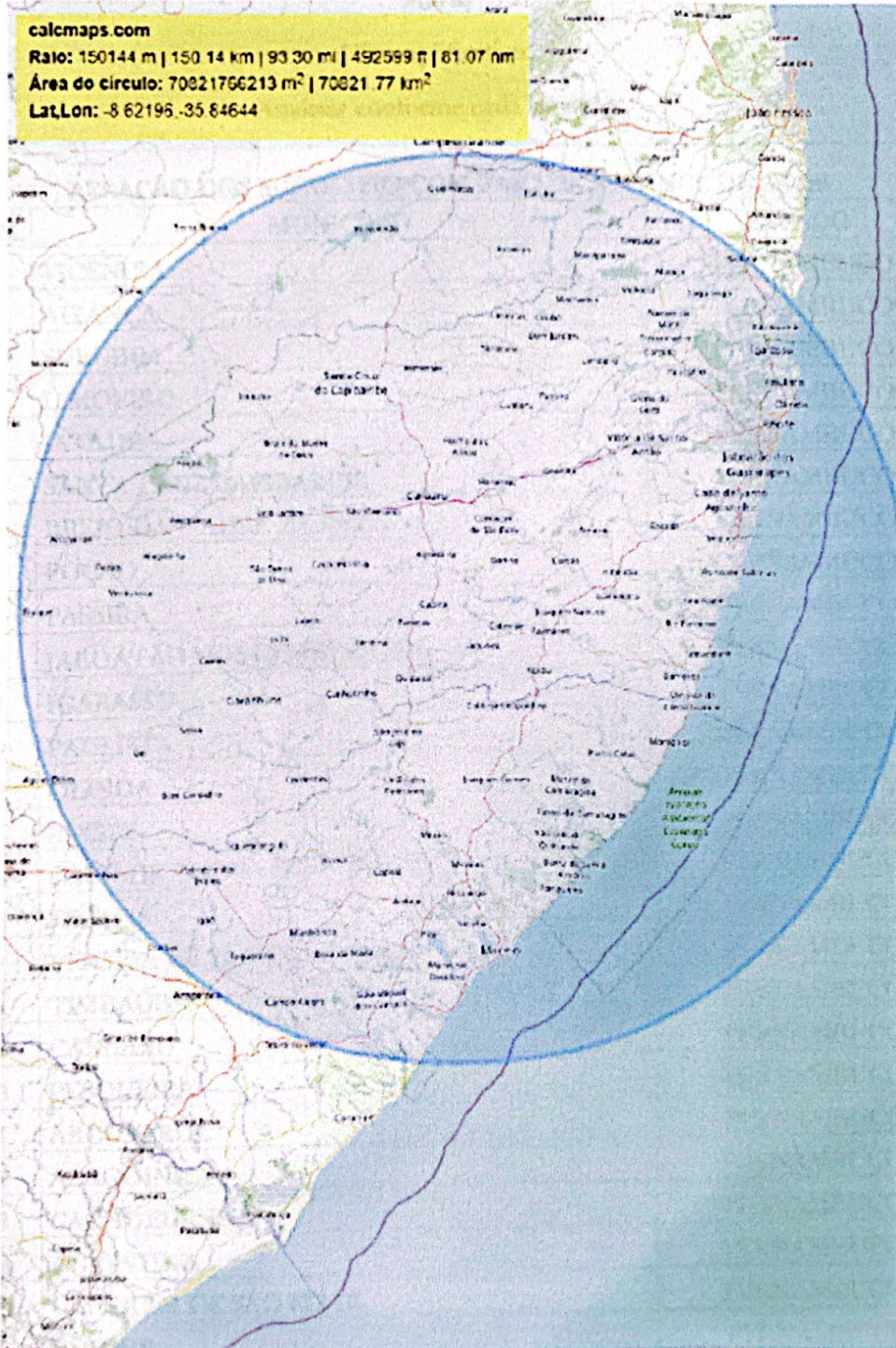
Alexandre Manoel Alves Filho
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA



ANEXO I

(Mapa)

Carta da Municipalidade anexada ao ato de nº 1.205/11 de voto do Poder Legislativo de Belém de





ANEXO II

(Relação da Municípios com sede no raio de até 150KM da sede do Poder Legislativo de Belém de Maria)

Exemplificativo

Analisar conforme cada situação.

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIO COM RAIOS DE ALCANÇE DE 150km		
ITEM	MUNICÍPIO	ESTADO
1	VICÊNCIA	PERNAMBUCO
2	ALIANÇA	PERNAMBUCO
3	SURUBIM	PERNAMBUCO
4	LIMOEIRO	PERNAMBUCO
5	JATAÚBA	PERNAMBUCO
6	SANTA CRUZ CAPIBARIBE	PERNAMBUCO
7	BREJO DA MADRE DE DEUS	PERNAMBUCO
8	POÇÃO	PERNAMBUCO
9	PASSIRA	PERNAMBUCO
10	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PERNAMBUCO
11	IGARASSU	PERNAMBUCO
12	PAULISTA	PERNAMBUCO
13	OLINDA	PERNAMBUCO
14	RECIFE	PERNAMBUCO
15	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PERNAMBUCO
16	ESCADA	PERNAMBUCO
17	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	PERNAMBUCO
18	TIMBAÚBA	PERNAMBUCO
19	CARUARU	PERNAMBUCO
20	PESQUEIRA	PERNAMBUCO
21	ARCOVERDE	PERNAMBUCO
22	ALAGOINHA	PERNAMBUCO
23	CACHOEIRINHA	PERNAMBUCO
24	AGRESTINA	PERNAMBUCO
25	CAMOCIM DE SÃO FELIX	PERNAMBUCO
26	BUIQUE	PERNAMBUCO
27	SÃO CAITANO	PERNAMBUCO
28	SÃO BENTO DO UMA	PERNAMBUCO
29	BONITO	PERNAMBUCO

Casa José Tomé Bispo
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA**

CNPJ: 08.653.610/0001-04



30	RIBEIRÃO	PERNAMBUCO
31	LAJEDO	PERNAMBUCO
32	PANELAS	PERNAMBUCO
33	PALMARES	PERNAMBUCO
34	RIO FORMOSO	PERNAMBUCO
35	BARREIROS	PERNAMBUCO
36	XEXEU	PERNAMBUCO
37	QUIPAPA	PERNAMBUCO
38	JAQUEIRA	PERNAMBUCO
39	MARAIAL	PERNAMBUCO
40	JUREMA	PERNAMBUCO
41	JUPI	PERNAMBUCO
42	PEDRA	PERNAMBUCO
43	CAETES	PERNAMBUCO
44	GARANHUNS	PERNAMBUCO
45	ÁGUAS BELAS	PERNAMBUCO
46	BOM CONSELHO	PERNAMBUCO
47	TIMBAÚBA	PERNAMBUCO
48	GOIANA	PERNAMBUCO
49	FERREIROS	PERNAMBUCO
50	ITAPISSUMA	PERNAMBUCO
51	IPOJUCA	PERNAMBUCO
52	PORTO DE GALINHAS	PERNAMBUCO
53	SIRINHAEM	PERNAMBUCO
54	TAMANDARÉ	PERNAMBUCO
55	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	PERNAMBUCO
56	CORRENTES	PERNAMBUCO
57	IATI	PERNAMBUCO
58	SALOÁ	PERNAMBUCO
59	CANHOTINHO	PERNAMBUCO
60	AMARAGI	PERNAMBUCO
61	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	PERNAMBUCO
62	GRAVATÁ	PERNAMBUCO
63	BEZERROS	PERNAMBUCO
64	RIACHO DAS ALMAS	PERNAMBUCO
65	CUMARU	PERNAMBUCO
66	TORITAMA	PERNAMBUCO
67	CASINHAS	PERNAMBUCO

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA

CNPJ: 08.653.610/0001-04



68	OROBÓ	PERNAMBUCO
69	MACHADOS	PERNAMBUCO
70	TRACUNHAEM	PERNAMBUCO
71	NAZARÉ DA MATA	PERNAMBUCO
72	ITAQUITINGA	PERNAMBUCO
73	MACAPARANA	PERNAMBUCO
74	BOQUEIRÃO	PARAIBA
75	POTIRA	PARAIBA
76	AROEIRA	PARAIBA
77	SÃO JOSÉ DA LAJE	ALAGOAS
78	MARAGOGI	ALAGOAS
79	PORTO CALVO	ALAGOAS
80	PASSO DE CAMARAGIBE	ALAGOAS
81	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	ALAGOAS
82	PARIPUEIRA	ALAGOAS
83	MACEIÓ	ALAGOAS
84	MARECHAL DEODORO	ALAGOAS
85	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	ALAGOAS
86	TAGUARADA	ALAGOAS
87	BOCA DA MATA	ALAGOAS
88	MARIBOMDO	ALAGOAS
89	RIO LARGO	ALAGOAS
90	MESSIAS	ALAGOAS
91	QUEBRANGULO	ALAGOAS
92	JOAQUIM GOMES	ALAGOAS
93	COLÔNIA LEOPOLDINA	ALAGOAS
94	UNIÃO DOS PALMARES	ALAGOAS
95	MATRIZ DE CAMARGIBE	ALAGOAS
96	SÃO LUIS DE QUITUNDE	ALAGOAS
97	MURICI	ALAGOAS
98	PALMEIRA DOS INDIOS	ALAGOAS
99	IGACI	ALAGOAS
100	VIÇOSA	ALAGOAS
101	ATALAIA	ALAGOAS
102	PILAR	ALAGOAS
103	CAMPO ALEGRE	ALAGOAS